

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017,
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0036-48, com endereço na Rua Corinta Rosas, nº 95, Sala 301/302 - Bairro Torre – CEP: 58040-190 – João Pessoa/PB, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DO PRAZO PARA A REPOSIÇÃO DE PEÇAS

A impugnante pretende participar da referida licitação, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, para futura contratação dos serviços de manutenção para 01 (um) elevador da marca BASIC Elevadores, instalado no Fórum de Campina Grande, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas e peças conforme especificações constantes no Termo de Referência*

No entanto, o edital prevê que o **prazo máximo para normalização do funcionamento do equipamento** será de 24 (vinte e quatro) horas, tempo exíguo a ser atendido pela empresa contratada, conforme se vê do item abaixo transrito:

3.2.3. – *O prazo para conclusão dos serviços de **manutenção corretiva** poderá estender-se até 24 (vinte e quatro) horas ou mais, mediante justificativa escrita da Contratada, submetida à apreciação do fiscal da Contratante.*

Ocorre que nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto ao fabricante, tornando inviável a reposição em 24 (vinte e quatro) horas para todos os componentes. Além disso, o equipamento é da marca Basic Elevadores e, conforme consta no site da empresa, ela só possui filial em São Paulo, o que torna impossível o atendimento do prazo para reposição de peças previsto no edital.

Diante disso, a ora Impugnante requer seja **dilatado o prazo máximo para 3 dias úteis**, de forma que a execução dos serviços não reste prejudicada; alternativamente, requer seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.

DO TEMPO DE ATENDIMENTO

Verifica-se, também, que o edital prevê os prazos para atendimento dos chamados efetuados pela Contratante, consignando que, em caso de **chamados emergenciais**, o atendimento deverá ser realizado em no máximo 30 (trinta) minutos:

3.2.1. *A manutenção corretiva visa reparar defeitos, falhas ou irregularidades detectados, para restabelecer o pleno funcionamento do elevador, devendo a licitante vencedora observar o prazo máximo de até 06 (seis) horas, após solicitação do fiscal, para dar início ao atendimento da*

ocorrência, salvo em caso de situação emergencial, onde o prazo máximo é de até 03 (três) horas, já com pessoa presa no interior do(s) elevador(es) o prazo máximo é de até 30 (trinta) minutos em qualquer dia e horário.

Ocorre que tal prazo mostra-se **exíguo** ao atendimento dos chamados, em virtude da necessidade de deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis **dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica**, eis que a mobilização desse pessoal é efetuada de forma imediata após o chamado, em virtude da segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que o objeto licitado possa ser atendido na integralidade, com a regular e competente prestação dos serviços de manutenção corretiva nos equipamentos instalados no órgão, sem que haja qualquer problema futuro quanto a eventual impossibilidade de cumprimentos dos prazos de atendimento, importante seja retificado o edital no ponto, com a diliação do prazo para o **máximo de 60 minutos**.

Diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, para que conste o **prazo máximo de 60 minutos** ao atendimento dos chamados emergenciais da Contratante, evitando problemas futuros durante a execução contratual.

DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO LICITANTE

Outrossim, o edital é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante, durante o período da contratação e posterior garantia dos equipamentos/serviços, à execução de quaisquer serviços nos equipamentos que compõe o objeto do certame.

Esse item se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da Contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União*, 2010 (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;
- impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;
- prestar informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado;
- solicitar reparação do objeto do contrato que esteja em desacordo com a especificação apresentada e aceita, ou que apresente defeito;
- fiscalizar e acompanhar a execução do objeto do contrato (essa fiscalização não exclui ou reduz a responsabilidade do contratado);
- efetuar pagamento no prazo previsto no contrato.

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à Contratante, **coibindo a contratação de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da Contratada.**

DA NECESSIDADE DE MODERNIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO LICITADO

Por fim, conforme vistoria realizada, constatou-se a necessidade de realizar modernização no equipamento. Ocorre que, além da empresa Basic Elevadores possuir filial apenas em São Paulo, dificultando a aquisição de peças, não é possível garantir que todas as peças do equipamento possam ser substituídas, não sendo possível manter um padrão de peças de uma única marca.

Assim, é necessária a modernização para padronização do equipamento, inclusive com os itens de segurança necessários. Ademais, informamos que a realização do serviço de modernização (atualização tecnológica), que não faz parte do escopo do edital em questão, busca regularizar o funcionamento do sistema e melhorar o atendimento a ser prestado. Aliás, cumpre acentuar que esta ação atenuará os eventuais transtornos causados ao tráfego dos usuários e otimizará o desempenho do sistema com maior segurança.

À vista do que elencado, sugere-se sejam desde logo contratados os serviços de modernização do equipamento referido, pois à perfeita prestação do objeto ora licitado, a fim de prolongar a vida útil dos componentes e peças substituíveis e que deverão ser substituídos, se faz necessária a readequação mencionada.

Assim, **requer-se a retificação do objeto do edital, bem como da estimativa do valor orçado, para que desde logo seja prevista a modernização do equipamento licitado.**

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

João Pessoa/PB, 17 de outubro de 2017.

**Representante legal
ThyssenKrupp Elevadores S.A.**